



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ**

PROJETO DE LEI ___/2025___

DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Boa Vista - RR aprova:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Boa Vista - RR o IPTU Verde, cujo objetivo é promover e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, bem como medidas que visem à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: Fica autorizada a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei, os quais passarão por procedimento de certificação por parte do poder público municipal.

Art. 2º - Aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas voltadas à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei, será concedido o benefício tributário do IPTU Verde, consistente na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º - As medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente a serem adotadas são as seguintes:

I - Imóveis residenciais e não residenciais edificados:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de energia solar fotovoltaica;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ

- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável

II - Imóveis não edificados:

- a) Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de energia solar fotovoltaico, também chamado de sistema de energia solar ou, ainda, sistema fotovoltaico, capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que mantenha sua área útil limpa, capinada e devidamente cercada durante todo o exercício fiscal;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a melhoria da qualidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável: imóveis em que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 5º - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os contribuintes proprietários de imóveis devidamente regularizados perante a administração municipal do Município de Boa Vista -RR.

Parágrafo único: São requisitos para regularidade do imóvel, dentre outros a

serem estabelecidos no regulamento:

I – Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais;

II – Existência de Alvará de Construção e Habite-se, na hipótese de imóveis edificados;

III – Cumprimento de todos os padrões construtivos e demais requisitos

estabelecidos no Plano Diretor Municipal e Lei de Parcelamento, Uso e



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ

Ocupação do Solo Urbano.

Art. 6º - O benefício previsto nesta Lei será extinto quando:

I – O proprietário do imóvel deixar de adotar as medidas que levaram à concessão do desconto ou estas se tornarem comprovadamente ineficazes.

II – O proprietário deixar de pagar na forma e tempo devido o IPTU;

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Política Urbana para monitoramento do benefício.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Vista em 23 de janeiro de 2025.

Vereador BRUNO PEREZ DE SALES



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ

JUSTIFICATIVA

O Município de Boa Vista - RR, reconhecido por sua rica biodiversidade e belezas naturais, tem o dever de incentivar ações que visem à sustentabilidade e à proteção do meio ambiente. A adoção de práticas sustentáveis, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida de nossa população, reforça o compromisso do município com as futuras gerações.

O IPTU Verde é uma política pública de incentivo a construções mais sustentáveis e inclusivas que concede descontos no IPTU de contribuintes que promovam certas medidas socioambientais em seus imóveis, como sistemas de reutilização da água, geradores de energia limpa e adaptações de acessibilidade. Esta iniciativa se alinha aos princípios de sustentabilidade presentes na Constituição Federal de 1988, que estipula que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com os crescentes apelos mundiais de combate às mudanças climáticas, cada vez mais prefeituras aprovam leis próprias para a criação do IPTU Verde como forma de promover a sustentabilidade do município e contribuir para as metas climáticas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris.

Diversas cidades do Brasil já adotaram o IPTU Verde, como Araguaína, Araraquara, Americana, Barretos, Balneário Camboriú, Campos do Jordão, Caruaru, Colatina, Cuiabá, Curitiba, entre outras, demonstrando a relevância e eficácia dessa política pública.

Além disso, a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica é uma prática sustentável aceita por algumas cidades que concedem descontos pelo IPTU Verde. Assim, é possível economizar na conta de luz e, ainda, reduzir o valor do IPTU. Esta é uma oportunidade para os moradores de Boa Vista – RR, investirem em energia limpa e ainda obterem retornos financeiros significativos.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo na direção de um município mais sustentável e consciente de sua responsabilidade ambiental. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

BRUNO PEREZ DE SALES
Vereador